

Processo n.: @REC 18/01099798

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 509/2018, exarado no Processo n. @PCR-13/00685945

Interessados: Plínio Bueno Neto e Rodrigo Cantú

Procuradores: Leonir Baggio e Stéfano Sandro Pupioski

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 564/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelos srs. Plínio Bueno Neto (ex-Diretor de Administração da Fesporte) e Rodrigo Cantú (ex-Gerente de Administração e Finanças da Fesporte), representados por seus advogados regularmente constituídos, contra Acórdão n. 509/2018, proferido na Sessão Ordinária de 17/10/2018, nos autos do Processo n. @PCR-13/00685945, que tratou do julgamento da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) à Associação dos Moradores do Morro do Limoeiro, de Florianópolis e, no mérito, dar provimento parcial para:

1.1 cancelar a multa constante do item 6.3.4 do Acórdão recorrido, correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a 2.270,62 (dois mil, duzentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) aplicada ao senhor Rodrigo Cantú.

1.2. Retificar o item 6.2. do Acórdão recorrido, notadamente no que tange a data para fins de atualização monetária do débito, que passará a ter a seguinte redação:

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, de Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Srs VOLNEI MANOEL COELHO, ADALIR PECOS BORSATTI, JURANI ACÉLIO MIRANDA, RODRIGO CANTÚ e PLÍNIO BUENO NETO e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MORRO DO LIMOEIRO, todos qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de R\$ 45.412,50 (quarenta e cinco mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), referente à Nota de Empenho n. 000817 (2011N1003966), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 citada Lei Complementar), a partir de 30/09/2011 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art.43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual)n. 381/2007, conforme segue:

2. Ratificar os demais itens do Acórdão n. 509/2018 no que concerne aos recorrentes.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

4. Determinar o encerramento dos autos

Ata n.º: 37/2020

Data da sessão n.º: 05/10/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC